

FEAM
 PROTOCOLO Nº 940927/2009
 DIVISÃO: GERIN 22-01-09
 VISTO:
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DIINQ Nº 52/2009
 Processo COPAM: 0155/1988/015/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: INPA – IND. DE EMBALAGENS SANTANA S/A.			
Empreendimento: Unidade Industrial	DN:	Código	Porte
Atividade: Fabricação de papel, e embalagens utilizando papel reciclado como matéria-prima.	74/2004	C-01-03-1	G
CNPJ: 23.524.952/0001 – 00			
Endereço: Rua Inpa, nº 186.			
Município: Pirapetinga/MG			
Referência: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO AI Nº 03202/2005		Infração: Grave	

A INPA – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S.A. é um empreendimento do setor químico, cuja unidade industrial tem como atividade a produção de papel para comercialização e confecção de chapas e caixas de papelão, utilizando aparas de papel como matéria-prima.

Em 06-10-2005, foi lavrado o Auto de Infração Nº 03202/2005 contra a empresa, com base no artigo 19, §2º, item 4 do Decreto nº 39.424/98, modificado parcialmente pelo Decreto 43.127 de 27-12-2002 e 43.905 de 26-10-2004, por lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto.

Em 27-3-2007, a Presidência da FEAM determinou aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 21.282,00, em dobro, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, inciso II, alínea “c” (infração grave, empreendimento de grande porte), c/c com artigo 2º, §1º, inciso III da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada parcialmente pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03. A empresa foi informada da decisão do julgamento do Auto de Infração, por meio de OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 442/2007 em 18-5-2007, conforme AR apenso ao processo.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração, tempestivamente, protocolada em 1-6-2007. A empresa alega que protocolou junto à FEAM o requerimento de Licença Prévia – LP para o Aterro Industrial da empresa para disposição adequada dos resíduos e que o local de destinação dos resíduos era realizado onde a prefeitura de Pirapetinga utilizava para disposição de resíduos domésticos. Afirmando ainda que a situação irregular de disposição da empresa deve ser atribuída à FEAM por não analisar o processo de licenciamento da empresa.

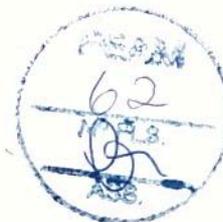
Autora: Renata Chaves Faria – MASP 1148220-5 Analista Ambiental Flora de Freitas Paes - Estagiária	Assinatura:  Data: 22/01/2009
De Acordo: Eleonora Deschamps – MASP 1043872-9 Analista Ambiental	Assinatura:  Data: 22/01/2009
Visto: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti Diretora de Qualidade e Gestão Ambiental	Assinatura:  Data: 26/01/09

As alegações apresentadas pela empresa não justificam sua situação irregular, pois a empresa deveria dispor adequadamente os resíduos até liberação para operação do aterro industrial, e ainda armazenar de forma adequada.)

O processo de licença prévia da empresa foi analisado, tendo sido sugerido no Parecer Técnico GEDIN Nº 73/2008 que a empresa apresentasse novo projeto considerando as alterações existentes, inclusive ampliação dos resíduos gerados, de modo que garanta a maximização dos impactos positivos assim como a mitigação dos impactos negativos. Dessa forma, o processo foi indeferido em 23-6-2008.

A empresa ainda alega que obteve a revalidação da licença ambiental, que representaria o consentimento da administração pública para o empreendimento como um todo. Na análise técnica da FEAM durante a revalidação, foi constatada a disposição inadequada dos resíduos sólidos no terreno da Fazenda Dom Martins, acarretando uma série de impactos ao local, criando condições propícias à proliferação de insetos, odor desagradável, além de poluição visual. Ainda foi solicitada à empresa, em atendimento à Deliberação Normativa 90 de 2005, que a empresa deveria apresentar anualmente informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos e ainda apresentar à FEAM o gerenciamento dos resíduos semestralmente como condicionantes da licença. Ressalta-se que no ano de 2008 não foi constatado o inventário dos resíduos sólidos da empresa.

Visto que as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Sugere-se o indeferimento do Pedido de Reconsideração, ouvida a Procuradoria da FEAM.



A small, handwritten signature in blue ink, located at the bottom left of the page.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: INPA – INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00155/1988/015/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3302/2005	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI nº 11361/2000 e 00256/1994	

I – RELATÓRIO

A INPA – INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A foi autuada em 08.10.2005 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 4, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§2º São consideradas infrações graves:

(...)

4. emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 27.03.2007, pela Presidência da FEAM, multa no valor de R\$ 42.564,00.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

Foi elaborado Parecer Técnico, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por *“lançar resíduos sólidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas, em terreno vizinho à Fazenda Pouso Alto”* (fl. 04)

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- Protocolizou junto à FEAM pedido de Licença Prévia para o empreendimento denominado *“Aterro Industrial”*, o qual ainda se encontra em análise;



- Não poderia fazer a deposição de seus resíduos em novo local enquanto a FEAM não concedesse as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação;
- Requer assinatura de Termo de Compromisso, nos termos do art. 21 do Decreto 39.424/98.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo atuado não descaracterizam a infração cometida.

Com efeito, não é possível atribuir ao órgão ambiental a responsabilidade indireta pelo descumprimento da legislação ambiental pelo atuado, em razão do atraso na análise de pedido de licença prévia. Conforme exarado no Parecer Técnico, "as alegações apresentadas pela empresa não justificam a sua situação irregular, pois a empresa deveria dispor adequadamente os resíduos até a liberação para a operação do aterro industrial, e ainda armazenar de forma adequada." (fl. 62)

Registre-se que o pedido de Licença Prévia foi indeferido em 23.06.2008 (Processo 155/1988/014/2003).

Na seara jurídica, não foram apresentados elementos capazes de descaracterizar a infração capitulada no AI, ônus que incumbia ao atuado. Deve, portanto, ser mantida a penalidade aplicada.

Incabível a assinatura de Termo de Compromisso para obter prazo para corrigir a poluição ou degradação ambiental, visto que se passaram quase 5 anos da lavratura do auto de infração. Considerando que o atuado requereu a revalidação da Licença de Operação para o empreendimento, que está em análise na Supram Zona da Mata (Processo 155/1998/017/2010).

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Vice Presidente da FEAM o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 42.564,00, nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008, por ser mais benéfica ao atuado.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



DECISÃO

PROCESSO COPAM/Nº: 155/1988/015/2005

EMPREENDEDOR: INPA – Ind. de Embalagens Santana S.A.

MUNICÍPIO: PIRAPETINGA/MG

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO AI Nº 3202/2005

JULGAMENTO: A autoridade competente, servidor Alexandre Magrineli dos Reis, MASP 387128-2, conforme Portaria nº 405, de 20 de setembro de 2010, que delegou competência para prática dos atos previstos no art. 16-C, § 1º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, decide indeferir o Pedido de Reconsideração, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: CONHECIDO
 NÃO CONHECIDO
 INDEFERIMENTO

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2010.


Alexandre Magrineli dos Reis
MASP 387128-2